

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 132/2003

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 132/2003, de autoria do Vereador Leonardo Costa de Almeida, que “*dá denominação a Logradouro Público*”, conta com 3 (três) artigos, incluindo o que trata da entrada em vigor da Lei, no caso de aprovação.

O artigo primeiro estabelece que as Ruas n.º 1,5 e 6 do Loteamento Beira Lago, no Município de Indianópolis, passam a ser denominadas, respectivamente, Rua Jornalista Ismael Franco; Rua Laudelino Fernandes de Resende; Rua Alonso Afonso de Souza.

O artigo 2.º determina que o Prefeito Municipal promova a comunicação dos órgãos interessados, acerca da denominação de que trata o art. 1.º.

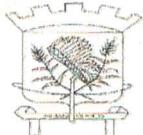
O art. 3.º fixa como marco inicial de vigência da Lei, no caso de aprovação, a data de sua publicação.

Apresentado requerimento, por parte desta comissão, solicitando informações acerca da regularidade do loteamento, o chefe do Poder Executivo Municipal respondeu informando que “*este loteamento está aprovado e aguarda parecer dos órgãos estaduais de política ambiental para a conclusão das obras de infra estrutura, referente à implantação de energia elétrica e iluminação pública, para posterior vistoria dos órgãos técnicos municipais e possível descaucionamento dos lotes*”.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei n.º 132/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do feito, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, sendo assunto de interesse exclusivamente municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação. É importante considerar ainda que, não se tratando de matéria de competência privativa do chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo ou da mesa da Câmara, pode ser iniciado da forma como se deu, através de provocação de vereador.

A matéria em si, qual seja, denominação de próprio público, encontra regulamentação no artigo 38, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar ainda que, consoante disposição expressa no art. 183 do mesmo diploma, o Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Assim, considerando-se que os nomes indicados para denominar os logradouros públicos em questão são de pessoas que já faleceram, e ainda, que não há irregularidade na aprovação do loteamento capaz de inviabilizar a normal tramitação do feito, impõe-se a emissão favorável por parte desta Comissão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão acolhe o voto do relator e opina que o Projeto de Lei n.º 132/2003, atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 18 de agosto de 2003.

José Helvécio Fernandes de Resende
Relator

Presidente

Leonardo Costa de Almeida

Membro